

Estado de Roraima
Município de Normandia
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 206/2013

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO DE NORMANDIA-RR.



NORMANDIA
1997/12
1000
1000
1000

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

LEI COMPLEMENTAR Nº 206/2013

"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Magistério Público do Município de Normandia".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores do Magistério do município de Normandia e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do magistério é estabelecido nesta Lei.

Art. 3º - Para os direitos desta Lei, entende-se por:

I - O Sistema Municipal de Ensino é o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de Educação, especificamente aquelas dedicadas ao ensino, em todas as suas formas e peculiaridades, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

II – O magistério público municipal é o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do sistema municipal de ensino.

III – Professor, o titular do Cargo efetivo e ou estável da carreira do magistério público municipal, com função do magistério.

Parágrafo Único – Integra a carreira do magistério do Sistema Municipal de Ensino os profissionais que exercem atividades de docência no âmbito do Município de Normandia

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Normandia, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do magistério:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e/ou provas e títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado inclusive com licenciamento remunerado para esse fim;
- III – Remuneração condigna e de acordo com Parâmetros legais;
- IV – Período reservado a estudos, planejamentos e avaliação, incluindo na carga horária de trabalho.
- V – Liberdade na Organização da categoria e/ou da Comunidade Escolar, com a valorização do Magistério participativo;
- VI – Condições de trabalho; com material pedagógico didático e infraestrutura adequada;

Art. 5º - As funções de magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - É vedado ao servidor do magistério o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial a critério da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão responsável pelo estabelecimento das políticas e diretrizes educacionais, tendo por competência orientar e supervisionar as atividades educacionais do Sistema Municipal de Educação.

Art. 7º - As unidades escolares no âmbito do Município de Normandia serão administradas por um servidor, seja ele efetivo ou não, indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - O diretor no seu afastamento legal superior a 30 (trinta) dias, terá um substituto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função, escolhido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 8º - O diretor poderá ser destituído e somente por ato do chefe do poder executivo, ou do Secretário Municipal de Educação.

§ 1º - Afastado o diretor, para apuração de falta grave, responderá pela direção da escola um servidor do magistério não vinculado à Unidade Escolar, indicado pelo Secretário Municipal de Educação.

TÍTULO III

DA COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 9 - A Coordenação Pedagógica será exercida por um pedagogo, na falta deste a função poderá ser exercida por um servidor habilitado em Magistério, com experiência de no mínimo 2 anos em sala de aula.

TÍTULO IV

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

Art. 10 - O Quadro Permanente do Magistério da Prefeitura Municipal de Normandia é constituído pelo provimento efetivo de professor nos seguintes níveis:

I - Professor Regente de Ensino I - formação em nível médio na modalidade normal.

II - Professor Regente de Ensino II - formação em nível médio com magistério.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

III – Professor da Educação Infantil e Fundamental I – formação em Pedagogia;

IV – Professor da Educação Fundamental II – graduação com Licenciatura Plena.

§ 1º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado Concurso Público ou conforme o caso, outra área de atuação no âmbito do magistério para atender os interesses da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições específicas, denominação própria, número certo a remuneração pelo poder público.

§ 3º - Nível é a posição do cargo no plano de acordo com a habilitação e formação do professor.

CAPÍTULO II

DO CARGO DO PROFESSOR

CAPÍTULO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 11 – O cargo do professor será provido por:

I – Nomeação

II – Reversão

III – Reintegração

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 12 – As nomeações dependerão de habilitação em concurso e serão feitas na ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

SEÇÃO II

DA REVERSÃO



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 13 – Reversão é o retorno à atividade do professor efetivo por concurso e aposentado por invalidez, pela Junta Médica própria do Município de Normandia e pelo Médico Perito do INSS.

I – O retorno do professor à atividade dependerá sempre da existência de vaga.

II – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo ou no resultante da sua transformação.

III – A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria, à contagem do tempo de serviço computados para a concessão da anterior.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 14 – Reintegração é o reingresso do professor estável, ilegalmente demitido ao cargo de que era titular, com ressarcimento de vencimentos e vantagens a ele inerentes.

Art. 15 – A reintegração far-se-á por decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – A decisão administrativa será proferida à vista de pedido de reconsideração, através de recurso ou revisão de processo, para o cargo e local de origem.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 16 – A vacância é a abertura de vaga no Quadro Permanente do Magistério decorrente de:


I – Exoneração

II – Aposentadoria

III – Demissão

IV – Falecimento.

2


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 17 – Exoneração é o rompimento da relação jurídica que une o professor ao município, sendo que seus efeitos dar-se-ão a partir da publicação do ato no Mural da Prefeitura.

§ 1º - A exoneração será feita:

I – A pedido escrito do professor.

II – De ofício mediante proposta do Prefeito Municipal, porém assegurada ampla defesa, se o professor não tomar posse ou se deixar de entrar em exercício no prazo legal, ou se nomeado passar a exercer cargo, emprego ou função pública incompatível com o cargo do qual está sendo exonerado.

III – Mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa nos seguintes casos:

a) Desatendimento dos requisitos do Estágio Probatório;

b) Abandono do cargo conforme definido nesta Lei.

IV – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei, assegurada ampla defesa.

§ 2º - O professor não poderá ser exonerado, a pedido:

I – Se estiver respondendo a processo administrativo ou cumprindo pena disciplinar.

II – Quando estiver no prazo de compensação do período de licença para aprimoramento profissional.

III – Enquanto estiver de férias regulamentares ou recesso escolar.

Art. 18 – A vaga estará aberta no dia:

I – Da Publicação no Mural da Prefeitura do ato da aposentadoria, da promoção, readaptação, exoneração ou demissão do professor, permitida retroatividade que não prejudique legítimo interesse.

II – Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

III – Da vigência da Lei criadora de cargo novo.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

IV – Do falecimento do professor.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DA POSSE, DO EXERCÍCIO E DA FREQUÊNCIA

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 19 – Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

Art. 20 – A posse deverá ser tomada em tripla dias, contadas a partir da data da publicação do resultado fixado no Mural da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 21 – O exercício é o desempenho pelo professor das atividades legalmente consideradas como de sua responsabilidade direta.

Art. 22 – Nomeado, o professor terá exercício na unidade escolar onde melhor atender os interesses da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23 – O exercício deverá ser iniciado no ato da posse e encaminhado a unidade escolar para providenciar sua lotação.

Parágrafo Único – Se, comprovadamente o professor não tiver podido iniciar o exercício no prazo legal, o Secretário da Educação poderá conceder-lhe prorrogação por mais trinta dias.

Art. 24 – Nomeado, o professor deverá provar no curso do estágio probatório de três anos, o cumprimento dos seguintes requisitos indispensáveis à sua confirmação:

I – Idoneidade moral;

II – Assiduidade e pontualidade;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

III - Disciplina;

IV - Eficiência;

V - Aptidão.

§ 1º - O prazo para o cumprimento do estágio probatório é improrrogável, não podendo ser suspenso, excetuadas as hipóteses de licenças para tratamento da própria saúde por tempo superior a trinta dias consecutivos ou não, retornando sua contagem com o retorno à atividade profissional do licenciado.

§ 2º - No período do estágio probatório o professor poderá ser removido a critério do Secretário Municipal de Educação.

§ 3º - A verificação dos requisitos mencionados neste será efetuada por comissão permanente instituída para esse fim, e quando não houver, por uma comissão composta de três membros, designados pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 4º - O não cumprimento de qualquer dos requisitos, se constatado, importará instauração de processo administrativo que somente poderá ser concluído após a defesa.

§ 5º - O procedimento referido no parágrafo anterior deverá ser feito antes do término do estágio probatório.

§ 6º - A prática de atos que infringam os incisos I e III do Caput deste artigo importará suspensão automática do período do estágio probatório e, uma vez concluído pela sua improcedência, o prazo da suspensão será considerado de nenhum efeito.

§ 7º - O professor não aprovado na avaliação do estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo ocupado anteriormente, não admitido à recondução apenas em caso apurado de falta de idoneidade moral.

§ 8º - O professor de avaliação de desempenho do professor em estágio probatório será disciplinado conforme a legislação vigente.

Art. 25 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por:

I - Férias e recesso escolar;

II - Casamento, por oito dias consecutivos;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

- III - Luto, pelo falecimento do cônjuge ou companheiro ou de filho, pais ou irmãos, por oito dias consecutivos;
- IV - Prestação de serviço militar;
- V - Júri e outros serviços obrigatórios;
- VI - Exercício de cargo de provimento em comissão na administração municipal;
- VII - Licença à gestante, por cento e vinte dias;
- VIII - Licença por motivo de paternidade, por oito dias;
- IX - Licença para tratamento da saúde do professor, por até vinte e quatro meses;
- X - Licença por motivo de doença em pessoa da família, no máximo trinta dias;
- XIII - Licença ao professor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XIV - Doença de notificação compulsória;
- XV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- XVI - Exercício de mandato eletivo;
- XVII - Licença para aprimoramento profissional;
- XVIII - Disponibilidade.

Art. 26 - Mediante proposta do Secretário Municipal de Educação e prévia permissão do Prefeito, o professor poderá ausentar-se do município para cumprir missão especial relacionada com os misteres de seu cargo, com ônus para os cofres públicos.

Art. 27 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o professor será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do professor, este continuará afastado do exercício, enquanto cumprir a pena, com perda de um terço do respectivo vencimento ou remuneração.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 28 – Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou de quarenta e cinco dias intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono do cargo.

Parágrafo Único – A aplicação da pena de demissão será precedida de processo administrativo, em que ao professor seja assegurada ampla defesa.

Art. 29 – A autoridade que irregularmente der exercício a professor, responderá civil e criminalmente por seu ato, ficando pessoalmente responsável por quaisquer pagamentos que se fizerem em decorrência dessa situação.

SEÇÃO III

DA FREQUÊNCIA

Art. 30 – Frequência é o comparecimento obrigatório do professor ao trabalho no horário em que lhe cabe desempenhar os deveres inerentes a seu cargo ou função.

§ 1º - Excetuados os diretores das unidades escolares que estejam sujeitos a realizar trabalho externo.


§ 2º - Os professores estão sujeitos a prova de pontualidade e frequência devidamente registrada.

§ 3º - A falta de registro de frequência acarreta a perda de vencimento ao dia e, se estendida a mais de trinta dias consecutivos ou a mais de quarenta e cinco dias intercalados, importa a perda do cargo ou função por abandono.

§ 4º - Os diretores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe o parágrafo anterior serão obrigados a repor aos cofres do município as importâncias indevidamente pagas.

§ 5º - As fraudes nos registros de frequências importarão, se não couber a cominação de outra maior, a imposição de pena de:

a) Advertência na primeira ocorrência;


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

- b) Suspensão até 30 (trinta) dias, na segunda e
- c) abertura de processo disciplinar na terceira.

Art. 31 - Obedecida a Legislação Federal, os períodos de trabalhos do Magistério serão estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 32 - O professor poderá ser liberado da freqüência por ato da Secretaria de Educação, para participar de congressos, simpósios, encontros ou promoções similares, desde que tratem de temas ou assuntos referentes à educação ou à categoria.

Parágrafo único - Ao termino do primeiro semestre, o Professor terá direito a gozar 15 (quinze) dias de recesso e 30 (trinta) dias de férias preferencialmente, no mês de janeiro.

CAPÍTULO II


DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33 - A jornada de trabalho dos professores será fixada em no máximo 40 horas semanais, em decorrência das necessidades da Secretaria Municipal de Educação, com relação a adesão à Programas Educacionais nas Esferas Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - A jornada de trabalho dos professores que estão na área administrativa, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 34 - Do total da carga horária do profissional da Educação, no exercício da docência, parte específica será destinada a atividades extra-classe para o desenvolvimento de trabalho de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, reuniões pedagógicas, confecção de material didático pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade, colaboração com a administração da escola, elaboração de atividades e avaliações e participação em cursos de aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica em cada escola.

Parágrafo Primeiro - Pelo menos um terço do tempo destinado às horas atividades, será cumprido obrigatoriamente na unidade escolar em que o professor estiver lotado


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

em local destinado pela direção escolar, com o fim de participar de atividades de planejamento coletivo, formação continuada e outras atividades pedagógicas.

Paragrafo Segundo: Ao Professor que não efetuar o retorno à unidade escolar quando necessário, será este penalizado com falta naquele dia letivo.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 35 – Haverá substituição nos casos de afastamento legal do professor, qualquer que seja o período.

§ 1º - O substituto será recrutado:

I – Dentre os servidores do Magistério lotados na mesma unidade ou na mais próxima;

II – Dentre os aprovados em Concurso Público Municipal para o magistério enquanto aguardam nomeação, observada a classificação;

III – Em regime especial de trabalho, nos termos da legislação especial;

IV – O substituto perceberá de acordo com o vencimento do cargo e a correspondente carga horária do substituto, devendo possuir habilitação no mínimo equivalente compatível ao grau de atuação e exigência da Lei de Diretrizes e Bases.

TÍTULO VII

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 – Vencimento é a retribuição paga ao servidor do magistério pelo efetivo exercício do cargo, variando linearmente de acordo com o padrão que tiver alcançado.

Parágrafo Único – Nenhum professor perceberá a título de vencimento importância inferior ao Piso Nacional vigente no país.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 41 - O Adicional de Titularidade será calculado sobre o vencimento na referência que o professor ocupar, a razão de:

- I - 2% (dois por cento) para curso ou cursos de duração total igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas;
- II - 4% (quatro por cento) para curso ou cursos de duração total ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;
- III - 6% (seis por cento) para cursos de duração igual ou superior a 540 (quinhentos e quarenta) horas;
- IV - 8% (oito por cento) para cursos de duração total igual ou superior a 720 (setecentos e vinte) horas;
- V - 10% (dez e cinco por cento) para os cursos de duração igual ou superior a 900 (novecentas) horas;
- VI - 12% (doze por cento) para cursos de duração igual ou superior a 1.080 (mil e oitenta) horas;
- VII - 15% (quinze por cento) para cursos de pós-graduação Stricto Sensu, ao nível de mestrado;
- VIII - 20% (vinte por cento) para cursos de pós-graduação Stricto Sensu, a nível de doutorado.


§ 1º - Os totais de horas que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de um curso, desde que observados o limite previsto no § 3º do Artigo 40.

§ 2º - As horas expressas nos incisos de I a VI deste artigo serão cumulativas até no máximo de um mil e oitenta horas e percentual de 12% (doze por cento).

§ 3º - Os percentuais expressos nos incisos VII e VIII não são cumulativos entre si nem com os demais incisos do Artigo 39.

§ 4º - O Adicional de Titularidade incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

SEÇÃO II


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 37 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias atribuídas em Lei ao servidor do magistério pelo efetivo exercício do cargo.

Art. 38 – O servidor somente perceberá o vencimento ou remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamentos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 39 – Além do vencimento atribuído por Lei a seu cargo, o professor terá direito a vantagens pecuniárias de acordo com a natureza para o cumprimento de sua função, conforme a seguir:

I – Adicional de Titularidade;

II – Do Adicional por tempo de serviço.

SEÇÃO I


DO ADICIONAL DE TITULARIDADE

Art. 40 – Será concedido Adicional de Titularidade ao professor em razão do aprimoramento de sua qualificação.

§ 1º - Entende-se aprimoramento da qualificação para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação na área educacional.

§ 2º - Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados com especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º - Só serão considerados para efeito do Adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima 40 (quarenta) horas nas quais o professor tenha obtido no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência e aproveitamento igual ou superior a média 70 (setenta).


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 42 – Ao professor será concedida por quinquênio de efetivo serviço público um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) sobre o vencimento do respectivo cargo de provimento efetivo.

Art. 43 – Entende-se por efetivo tempo de serviço o que tiver sido prestado serviço ao município.

§ 1º - O professor fará jus à percepção do adicional de 1% (um por cento) a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º - O adicional será sempre atualizado, automaticamente acompanhando as modificações do vencimento do professor.

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, estes sempre considerados como de 365 (trezentos e sessenta cinco) dias.

Art. 44 – Não será concedido o adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a professor comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 45 – O adicional não será devido enquanto o professor, por qualquer motivo, estiver sem perceber o vencimento do cargo, excetuado apenas a hipótese do Artigo anterior.

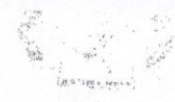
Art. 46 – O adicional incorporar-se-á ao vencimento ou à remuneração para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO III

DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 47 – A cada ano a Prefeitura Municipal pagará o décimo terceiro salário a todos os seus professores, independentemente da remuneração a que fizerem jus, na data de seu aniversário.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a um doze avos do valor da remuneração devida na data de aniversário do professor, por mês de serviço do ano que


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

estiver em curso, sendo que a fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos deste parágrafo.

§ 2º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidos no pagamento do décimo terceiro salário.

§ 3º - O professor exonerado ou demitido perceberá o décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses que trabalhou, calculando-se o benefício sobre o vencimento ou a remuneração do último mês de trabalho.

§ 4º - No décimo terceiro não incidirá qualquer outro desconto, salvo previsão legal.

CAPÍTULO IV


DAS LICENÇAS E FÉRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 48 -- Ao professor será concedida licença:

- I -- Para tratamento de saúde;
- II -- Em razão de doença em pessoa da família;
- III -- À gestante;
- IV -- Por motivo de paternidade;
- V -- Para serviço militar;
- VI -- Para acompanhamento de cônjuge ou companheiro (a);
- VII -- Para disputar eleição;
- VIII -- Para tratar de interesse particular;
- IX -- Para aprimoramento profissional;
- X -- Para desempenho de mandato classista.


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 49 – O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que o impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 50 – A licença dependente de inspeção médica:

1 – Será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado ressalvado a hipótese prevista na parte final do artigo anterior.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Art. 51 – Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo a pedido de prorrogação.

Art. 52 – Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido à nova inspeção médica, se nessa inspeção for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE


Art. 53 – A licença para tratamento de saúde será concedida através de ofício ou a pedido do professor.

§ 1º - Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica, que excepcionalmente poderá realizar-se no local em que o professor se encontrar.

§ 2º - Para licença, até dias 15(quinze) dias, a inspeção será feita por médico oficial da Junta Médica do Município de Normandia e/ou do médico perito do INSS.

Art. 54 – O professor, quando acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional, terá direito à licença com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo, inclusive:


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

- a) O sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice-versa.
- b) O decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo próprio professor.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do professor comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, ao Secretário da Educação para dar início ao processo.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 55 - Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA


Art. 56 - Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil e de cônjuge ou companheiro.

§ 1º - São condições essenciais para a concessão da licença:

- a) Constatação da doença em inspeção médica;
- b) Ser indispensável à assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo.

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

- a) Com vencimento ou remuneração integral até o quarto mês;
- b) Com dois terços do vencimento ou da remuneração, do quinto ao oitavo mês;
- c) Com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mês;
- d) Sem vencimento ou remuneração, a partir do décimo terceiro mês.


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 57 – À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês da gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento a professora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 58 – Em caso de adoção de recém-nascido, à professora serão concedidos 120 (cento e vinte) dias, de licença remunerada.

Art. 59 – A professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Art. 60 – Ao professor, ao tornar-se pai, ou por adoção de recém nascido, será concedida, mediante comprovação, uma licença paternidade por 5 (cinco) dias úteis, com o vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 61 – Ao professor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será com vencimento do cargo, descontada a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo-lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará em perda do vencimento.

§ 3º - Finda a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício, se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 62 - O professor terá direito à licença, sem vencimento, quando o seu cônjuge for mandado servir ou realizar curso com a duração mínima de um ano em outro ponto do território estadual, ou mesmo fora dele.

§ 1º - A licença será concedida a pedido, devidamente instruído, com renovação possível de dois em dois anos.

Art. 63 - Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por trinta dias, o professor será exonerado por abandono.

Art. 64 - Para a aplicação dos dispositivos desta seção, ao cônjuge equipara-se na forma da lei a pessoa com quem o professor ou a professora coabitar há pelo menos dois anos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art. 65 – Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 66 – É vedada a remoção de professor investido em mandato eletivo, a partir da diplomação.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

Art. 67 – O professor efetivo poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular. ✕

§ 1º - A seu juízo, o Secretário da Educação poderá conceder a licença ao professor que deixará o exercício.

§ 2º - A licença não pode perdurar por tempo superior a dois anos, sendo permitido a prorrogação por mais dois anos.

§ 3º - A todo tempo o professor poderá desistir da licença.

§ 4º - O retorno do professor será para a Unidade Escolar onde houver vaga, mais próxima da sua residência.

§ 5º - O professor deverá comunicar por escrito seu retorno ou sua renovação do novo pedido de Licença, 30 (trinta) dias antes do vencimento da Licença em gozo.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 68 – Suspende a contagem do tempo de serviço, para efeito de apuração de quinquênio.

I – Licença para tratamento da saúde do próprio professor até noventa dias consecutivos;

II – Licença em razão de doença em pessoa da família do professor, até trinta dias consecutivos ou não;

III – Falta injustificada, não superior a trinta dias, no quinquênio.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da contagem do tempo, reiniciando-se a partir do desaparecimento do motivo que a determinou.

Art. 69 – Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I – Licença para tratamento da saúde do próprio professor, por tempo superior a noventa dias, consecutivos ou não;

II – Licença em razão de doença em pessoa da família do professor, por tempo superior a trinta dias consecutivos ou não;

III – Licença para tratar de interesse particular;

IV – Falta injustificada, superior a trinta dias no quinquênio;

V – Suspensão aplicada ao professor, por decisão de que não caiba recurso.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, interrupção é a solução de continuidade da contagem do tempo, iniciando novo cômputo a partir da cessação da causa que a determinar.

SEÇÃO XI

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 70 – A licença para aprimoramento profissional, concedida pelo Secretário da Educação, consiste no afastamento do professor, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de graduação ou pós-graduação.

§ 1º - O curso a ser freqüentado deve ser reconhecido e oferecido por instituição oficial ou credenciada.

§ 2º - Para a obtenção da licença:

- a) Deve ter o professor 3 anos de atividades no magistério municipal, no mínimo;
- b) É mister que o pedido esteja instruído com o título de habilitação específica e com o comprovante de inscrição ou habilitação no respectivo processo de seleção;
- c) Só será liberado no máximo 2 (dois) professores por Unidade Escolar;
- d) No caso da concorrência de interessados em número superior ao definido na letra precedente, será deferido o pedido do professor que tenha maior tempo de magistério, no serviço público municipal;
- e) A licença só poderá ser deferida pelo Secretário da Educação quando o professor comprovar sua habilitação no processo seletivo e a respectiva habilitação.

§ 3º - A licença somente poderá ser deferida se, ao pleiteá-la, o professor se comprometer por escrito a retornar ao magistério municipal após o seu término e nele permanecer pelo menos por um prazo igual ao da duração do curso ou a restituir, com atualização monetária, os vencimentos e as vantagens que houver percebido durante o afastamento, em caso de desistência ou descumprimento da obrigação assumida.

Art. 71 – Considera-se de efetivo exercício o período de afastamento do professor para a fruição de qualquer das licenças previstas nesta seção, desde que comprovada a presença nos cursos ou eventos.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 72 – É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação, Federação, Sindicato, no âmbito municipal, estadual e nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Parágrafo Único: Somente poderão ser licenciados os professores eleitos para os cargos e funções diretivas da entidade de classe representativa da categoria.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 73 – O professor fará jus normalmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º - Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de julho.

§ 3º - O período de férias coincidente com as licenças à gestante, à dotante as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após término da licença em comum acordo com a Secretaria Municipal do Educação.

§ 4º - É vedado a acumulação de férias do pessoal do magistério.

Art. 74 – Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento de remuneração acrescida de um terço, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

CAPÍTULO VII

DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Art. 75 – Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o professor prestará serviços, priorizando os interesses da Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

DA REMOÇÃO, DA DISPOSIÇÃO E DA READAPTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 76 – O professor poderá ser removido, de um para outro local de trabalho:

I – A pedido expresso do professor:

a) Para permuta com outro professor.

II – De ofício, para atender o real e superior interesse do ensino, objetivamente comprovado em proposta de setor ou do diretor da Unidade Escolar a juízo do Secretário da Educação.

§ 1º - A remoção somente será permitida se o professor possuir habilitação mínima exigida por Lei, para a função de magistério a ser exercida.

§ 2º - A remoção de professor far-se-á somente nos meses de recesso escolar.

SEÇÃO II

DA DISPOSIÇÃO

Art. 77 – O professor só poderá exercer funções fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, nas seguintes funções:

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

- a) Para o exercício do cargo de provimento em comissão ou função gratificada.
- b) Para exercer funções do magistério em outro Município, ou para o Estado, desde que com ônus para a entidade requisitante.

Parágrafo Único – O afastamento de que trata a alínea b, não poderá perdurar por mais de quatro anos, necessitando renovação do pedido anualmente.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 78 – O professor será investido, para readaptação, em outra função, de magistério ou não, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, quando comprovadamente se revelar através da Junta Médica do Município de Normandia ou junto ao médico perito do INSS, sem dar causa à demissão ou exoneração, inapto para o exercício das atribuições, deveres e responsabilidades da docência.

§ 1º - A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido para função de igual vencimento com todos os direitos e vantagens, e preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação;

§ 2º - O professor readaptado que não se ajustar às condições de trabalho resultantes da readaptação terá sua capacidade física e mental reavaliada com base na junta médica do Município de Normandia e se for julgado inapto, será aposentado.


§ 3º - O professor não efetivo em caso de readaptado deverá passar pelo médico perito do INSS.

§ 4º - O professor readaptado deverá ser avaliado periodicamente pela junta médica e se for considerado apto retornará ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO IX

DA RETRIBUIÇÃO DO TRABALHO DO PROFESSOR

Art. 79 – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente a ele legalmente incorporáveis.


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece."

Art. 80 – O professor somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo exercício do cargo ou nos casos de afastamento previstos em Lei.

Art. 81 – Ao professor investido em cargo de provimento em comissão, é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação respectiva.

Art. 82 – O professor perderá:

I – Um terço do vencimento ou da remuneração:

- a) Do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a receber a diferença se absolvido.

II – Dois terços do vencimento ou da remuneração:

- a) Do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

III – O vencimento ou a remuneração:

- a) Do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- b) Do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou falta abonada, no máximo de três em cada mês civil.

Art. 81 – O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidas pelo professor:

I – Não sofrerão redução, salvo o disposto em Lei, convenção ou acordo coletivo;

II – Não ficarão sujeitos a descontos que não estejam previstos em Lei;

III – Não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, ressalvado o caso de prestação de alimentos resultantes de sentença judiciária.

CAPÍTULO X

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Art. 82 – Ao professor é permitida a acumulação remunerada:

I – De dois cargos de professor;

II – De um cargo de professor com outro técnico ou científico superior.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a cumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 2º - Considera-se cargo técnico ou científico aquele cujo provimento dependa de habilitação específica em curso de nível superior.

§ 3º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções que abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 4º - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, se de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos; provada a má-fé, o servidor perderá ambos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO XI

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número dos dias apurados será convertido em anos, sempre se considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 84 – Para a apuração, a liquidação do tempo de serviço será feita à vista dos assentamentos do professor, arquivados no setor de pessoal responsável pela guarda dos documentos comprobatórios do exercício.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Parágrafo Único – Os registros de frequência e as folhas de pagamento devem ser usados subsidiariamente para apuração.

Art. 85 – Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de:

I – Licença em razão de doença em pessoa da família do professor, quando não remunerada;

II – Licença para tratar de interesse particular;

III – Afastamento não remunerado.

Art. 86 – A contagem de tempo de serviço regular-se-á pela Lei em vigor ao tempo da prestação do serviço, salvo se mais benigna para o professor a Lei nova, hipótese em que a seu pedido esta poderá ser aplicada.

CAPÍTULO XII

DA DISPONIBILIDADE

Art. 87 – Disponibilidade é o afastamento temporário do professor efetivo em virtude da extinção ou da declaração de desnecessidade de seu cargo.

Parágrafo Único – A disponibilidade será com vencimento ou remuneração ao tempo de serviço prestado.

Art. 88 – O período relativo à disponibilidade será considerado de efetivo exercício para efeito de aposentadoria, gratificação adicional e melhoria do vencimento em progressão horizontal.

CAPÍTULO XIII

DA PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 89 – Aos professores, serão concedidos todos os serviços de encaminhamento a Previdência Social, quando necessário e assistência do Servidor Público Municipal.

Art. 90 – O local de trabalho do professor deverá dispor de todas as condições que assegurem a redução dos riscos inerentes ao exercício da função docente, fazendo-se impositiva, na proteção desta, a observância das melhores normas de saúde, higiene, conforto e segurança.

CAPÍTULO XIV

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 91 – Ao professor é assegurado o direito de petição, bem como o de representação.

§ 1º - Mediante petição, pode o professor defender direito ou interesse legítimo seu, perante a autoridade a que couber assegurar-lhe a proteção.

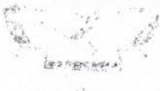
§ 2º - No exercício do direito de representação, poderá o professor denunciar qualquer abuso de autoridade ou desvio de poder.

Art. 92 – Ao professor é assegurada:

I – Celeridade no andamento dos atos e processos de seu interesse, nos serviços públicos municipais;

II – A ciência das informações, dos pareceres e despachos proferidos em matéria de seu interesse;

III – A obtenção de certidões para defesa e esclarecimentos de situações, dentro do prazo máximo de sete dias úteis, a contar do requerimento, sob pena de responsabilidade.


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Parágrafo Único – O professor, não é obrigado a instruir petição ou representação com os documentos que constarem de seu assentamento pessoal ou dos registros e documentos oficiais do Município.

Art. 93 – Em pedido de reconsideração, poderá o professor provocar o reexame pela autoridade que houver proferido decisão em seu desfavor, de matéria administrativa já decidida, contando, que o faça em 15 (quinze) dias, contados da ciência do ato ou da publicação deste.

Art. 94 – Ressalva as disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberá recursos:

I – Do indeferimento de pedido de reconsideração;

II – Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver praticado o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhado o caso a consideração superior no mesmo prazo, se a seu juízo a reconsideração não puder ocorrer.

§ 3º - Será de trinta dias o prazo de qualquer recurso, contado da publicação ou ciência da decisão recorrida.


Art. 95 – O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo. Provido, um ou outro, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 96 – O direito de petição prescreve na esfera administrativa:

I – Em 5 (cinco) anos, quando aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo se outro prazo não tiver estabelecido em Lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se a partir da publicação oficial do ato ou da efetiva ciência do interessado.


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 97 – O pedido de reconsideração e o prazo interrompem a prescrição até duas vezes; interrompida a prescrição, o prazo começará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original.

Art. 98 – O direito assegurado ao professor de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual de que seja titular, é impostergável, sempre podendo ser exercido de imediato e sem o apelo inicial à instância administrativa.

Art. 99 – O direito de petição poderá ser exercido pessoalmente pelo professor, por seu cônjuge, ou companheiro, ou parente até o segundo grau ou por procurador, com curso de direito ou não, desde que regularmente constituído.

Parágrafo Único – Ao professor e às demais pessoas mencionadas neste artigo é assegurada vista dos documentos ou do processo, em todas as suas fases.

TÍTULO VIII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES


CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 100 – Dado o excepcional caráter de suas atribuições, ao professor se impõe conduta ilibada e irrepreensível.

Art. 101 – O professor deverá:

- I – Manter a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II – Cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III – Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV – Portar-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação, respeito e solidariedade;
- V – Executar sua missão com zelo e presteza;
- VI – Empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VII – Tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferência;


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

- VIII – Frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- IX – Aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- X – Apresentar-se decentemente trajado;
- XI – Comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;
- XII – Estimular nos alunos a cidadania, a solidariedade humana;
- XIII – Levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou da função docente;
- XIV – Atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;
- XV – Sugerir as providências que lhe pareçam capazes de melhorar e aperfeiçoar os processos de ensino e educação.

CAPÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 102 – Constitui transgressão disciplinar:

- I – Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso verbalmente ou, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;
- II – Retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;
- III – Promover manifestação de apreço ou despreço no local de trabalho;
- IV – Falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;
- V – Fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

- VI – Valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;
- VII – Coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidário;
- VIII – Participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;
- IX – Exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- X – Praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XI – Pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;
- XII – Receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;
- XIII – Cometer a estranho, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- XIV – Frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;
- XV – Dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em Lei ou regulamento;
- XVI – Deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-la;
- XVII – Frustrar a licitude de concurso público;
- XVIII – Faltar à verdade, no exercício de suas funções;
- XIX – Omitir, por malícia:
- a) A decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

b) A apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) O cumprimento de ordem legítima:

XX – Fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denuncia verbal ou escrita e representação;

XXI – Lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XXII – Adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XXIII – Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIV – Esquivar-se a:

a) Quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) Prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c) Comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XXV – Representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XXVI – Propor transações ou negócio, a superior, subordinado, funcionário ou a aluno, com fito de lucro;

XXVII – Fazer circular ou subscrever, lista de donativos no local onde desempenha a função;


XXVIII -- Praticar o anonimato para qualquer fim;

XXIX – Concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

- XXX – Faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediante justo;
- XXXI – Simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;
- XXXII – Trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXXIII – Não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como, depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXXIV – Permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXV – Desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;
- XXXVI – Ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;
- XXXVII – Recusar-se, sem justa causa, a submeter-se à inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessários;
- XXXVIII – Negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação, que lhe tenham sido confiados, possibilitando a sua danificação ou extravio;
- XXXIX – Demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;
- XL – Exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;
- XLI – Influir para que terceiros intervenha em sua promoção e remoção;
- XLII – Retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XLIII – Receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XLIV – Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

- XLV – Fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XLVI – Extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XLVII – Deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem competentes, a funcionário, ou em caso contrário deixar de comunicar à autoridade competente;
- XLVIII – Atender em serviço com desatenção ou indelicadeza qualquer pessoa do público;
- XLIX – Indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho, ou provocar animosidades entre as partes;
- L – Acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas aquelas previstas na Constituição;
- LI – Distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- LII – Lesar os cofres públicos;
- LIII – Dilapidar o patrimônio Municipal;
- LIV – Cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- LV – Revelar grave insubordinação em serviço;
- LVI – Abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;
- LVII – Desacreditar a pessoa, sabendo-a inocente;
- LVIII – Entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- LIX – Revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;
- LX – Transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que os incompatibilizam para a função de educar;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

LXI - Assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das Leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

LXII - Praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIII - Praticar qualquer dos atos de enriquecimento ilícito e da improbabilidade administrativa, previstos, na Lei Federal nº 8.429/92.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 103 - Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Resulta a responsabilidade civil de procedimento, comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiro.

§ 2º - Nos casos de dano aos cofres públicos, a indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º - Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantidade aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º - A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção, imputados ao professor.

§ 5º - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 104 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 105 - A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar à existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

DAS PENALIDADES

Art. 106 – São penalidades disciplinares:

- I – Advertência;
- II – Repreensão;
- III – Suspensão;
- IV – Destituição de função;
- V – Demissão;
- VI – Cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 107 – A imposição de penas disciplinares compete:

- I – Ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no artigo 106;
- II – Ao Secretário de Educação ou por delegação deste aos diretores das unidades escolares que ele designar, nos casos enumerados dos itens I a III do Art. 106.

Parágrafo Único – A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 108 – Qualquer das penas previstas no Art. 106 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 109 – Na aplicação das penas disciplinares serão considerados:

- I – A natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ocorreu;
- II – Os danos causados ao patrimônio público;
- III – A repercussão do fato;
- IV – Os acontecimentos do professor;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

V - A reincidência.

Parágrafo Único - É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou funcionários.

Art. 110 - A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará, de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a que competir o julgamento.

§ 1º - A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º - A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 111 - A pena de suspensão, por até 90 (noventa) dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurado ao professor ampla defesa.

§ 1º - Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º - No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 112 - A pena de destituição será aplicada por motivo de falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 113 - Caberá aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - Abandono do cargo;

II - Crime contra a administração pública;

III - Incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - Insubordinação grave;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

V – Lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VI – Ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII – Transgressão de qualquer das proibições consignadas nos itens LI, LII, LVII, LVIII e LX do Art. 102.

Art. 114 – As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor, salvo, as de advertência e repreensão.

Art. 115 – Decorridos 3 (três) anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de 5 (cinco) as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalva a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 116 – Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Parágrafo Único – A cassação importará incompatibilidade para qualquer nova investidura em cargo público.

Art. 117 – Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 118 – A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Art. 119 – Prescreve a ação disciplinar:

I – Em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – Em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou com destituição de função por encargo de chefia;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

SEÇÃO I

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 121 – A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário da Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º - Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas às penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º - Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a recolher, dentre outros elementos necessários:

- a) A exposição da infração;
- b) A qualificação do indicado ou dos indicados;
- c) O rol de testemunhas;
- d) A indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 122 – O processo disciplinar será promovido por uma comissão de 3 (três) funcionários, preferencialmente professores graduados em Direito designados pelo Secretário da Educação, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.

Parágrafo Único – A comissão deverá dedicar todo o seu tempo aos processos, dispensados seus membros dos serviços normais de sua competência durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO

"O povo faz. A reconstrução acontece".

Art. 123 – O processo deverá ser iniciado em 5 (cinco) dias contados da designação da comissão, e concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta), nos casos de força maior.

Art. 124 – As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercida mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 125 – A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir a peritos ou técnicos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessária ao cumprimento de sua missão.

Art. 126 – Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de 3 (três) dias para que os indicados se defendam nesta oportunidade, podendo eles requerer a produção das provas que considerem do seu interesse.

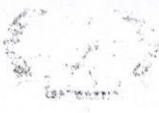
§ 1º - Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal oficial do Estado por 3 (três) vezes estabelecendo-se 15 (quinze) dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado o prazo a que se refere o § 1º será de 20 (vinte) dias, comum a todos.

Art. 127 – Nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas do prazo destinado a defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo Único – Nesse caso, o prazo de defesa será de 8 (oito) dias, se apenas um indiciado, e, de 18 (dezoito) dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 128 – Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível do mesmo nível do professor para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento da missão.


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

§ 1º - Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º - Apresenta defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas da acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º - Será a todo tempo permitida a presença de defensor graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º - No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 129 - Concluída a instrução do processo, as partes terão vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoando o prazo para as vistas, abrir-se-á um segundo, de 10 (dez) dias para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 130 - Recebida a defesa, será ela anexada aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acudo e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entender cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º - Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º - Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Art. 131 - Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá, obrigados, contudo os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 132 - O julgamento do processo será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento pelo Secretário de Educação.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

§ 1º - Poderá o Secretário solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º - O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indicado.

Art. 133 - Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 134 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 135 - No caso de abandono de cargo o Secretário de Educação, encarregará ao órgão encarregado do controle de pessoal, a instauração de processo sumaríssimo iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de 20 (vinte) dias que será contado a partir da 3ª publicação.

§ 1º - Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez) dias, a contar da ciência da nomeação apresentar defesa.

§ 2º - Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias a colheita de provas o processo será concluso ao Secretário Municipal de Educação para julgamento.

SEÇÃO II

DA REVISÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 136 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar ao professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento pela inocência do punido.

Art. 137 - A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Art. 138 - Só poderá requerer a revisão o professor ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge e sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consanguíneos ou fins, até o segundo grau civil.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

DOS PROFESSORES

SEÇÃO I

DOS PROFESSORES DA CARREIRA

Art. 144 – São permanentes responsáveis pelos trabalhos de docência os professores integrantes da carreira de magistério.

§ 1º - São responsabilidades comuns a todos os integrantes de carreira:

- a) Participar de todo o processo ensino – aprendizagem, em ação integrada escola – comunidade;
- b) Elaborar planos curriculares e de ensino;
- c) Ministras aulas na educação básica;
- d) Elaborar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos de que necessite a unidade escolar ou Sistema de Ensino Municipal;
- e) Inteirar-se da proposta política-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino e interagir-se com as suas políticas educacionais;

§ 2º - As tarefas típicas dos professores de carreira diversificar-se-ão segundo os níveis que devam ser atingidos e serão estabelecidos pela Secretaria da Educação, com revisões e atualizações constantes, de acordo com o Regimento Escolar.

SEÇÃO II

DOS QUANTITATIVOS DOS CARGOS

Art. 145 – A Administração do Sistema Municipal de Educação com cargos, entre providos e vagos, está descrita conforme o Anexo I desta Lei.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE NORMANDIA
GABINETE DO PREFEITO
"O povo faz. A reconstrução acontece".

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 146 – Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política nenhum professor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, salvo-se os invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em Lei.

Art. 147 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NORMANDIA - RR. 09 DE
DEZEMBRO DE 2013.

JAIRO AMILCAR DA SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal de Normandia

Anexo I

QUADRO DE QUANTIFICAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E CLASSE DE SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

GRUPO		CARGO	CLASSE SALARIAL	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO	SALÁRIOS	
Grupo Funcional 01	Ensino Médio Completo	Professor da Educação Infantil e Fundamental I e II Indígena	A	Regente de Ensino I	35	1.112,45	72.309
				Língua Materna	30		
	Ensino Médio Completo e Magistério	Professor da Educação Infantil e Fundamental I e II Indígena	B	Regente de Ensino II	50	1.567,00	78.350
Grupo Funcional 02	Ensino Superior	Professor da Educação Infantil	C	Pedagogo	80	1.697,39	278.382
		Professor da Educação Fundamental I			80		
Grupo Funcional 03	Ensino Superior	Professor da Educação Fundamental II	D	Licenciado/Pedagogo	80	1.739,95	139.136
TOTAL DOS GRUPOS					355		568.237
TOTAL GERAL					355		568.237